



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15889.000293/2008-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.437 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2013
Matéria IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente JOÃO FERNANDES DIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INTEMPESTIVO

O prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância. O recurso interposto após esse prazo não deve ser conhecido pelo Colegiado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos por não CONHECER do recurso por intempestivo.

Assinado digitalmente

José Raimundo Tosta Santos

Presidente à Época da Formalização

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Redator Ad Hoc

EDITADO EM: 24 de janeiro de 2013.

Participaram da sessão de julgamento Conselheiros RUBENS MAURÍCIO CARVALHO (Presidente em Exercício), NÚBIA MATOS MOURA, ATILIO PITARELLI, FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, ACÁCIA SAYURI WAKASUGI.

Relatório

Contra o contribuinte JOÃO FERNANDES DIAS, CPF nº 041.968.968-04, foram lavrados dois Autos de Infração de Imposto de Pessoa Física - IRPF de fls. 04-06:

um referente a multa por falta de declaração no valor de R\$ 3.807,69, em 02/07/2008, nos seguintes termos (fls. 04-06):

Unidade			Número do MPF
DRF_BAURU			0810300/00309/08
Contribuinte			
Nome			CPF
JOAO FERNANDES DIAS			041.968.968-04
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
R LUIZ BEVILACQUA	397		014 38462228
Bairro	Cidade/UF		CEP
COHAB	AREIOPOLIS/SP		18670-000
Local de Lavratura		Data	Hora
DRF/BAURU		02/07/2008	14:10
Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$			
MULTA REGULAMENTAR (Não Passível de Redução)	Cód.Receita-DARF	Valor	
	5320	3.807,69	
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO			Total
			3.807,69
Valor por extenso			
TRÊS MIL, OITOCENTOS E SETE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS.			

- a) e o outro Auto lavrado em 01/07/2008 (fls. 10-16), referente a omissão de rendimentos, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário nos seguintes termos:

IMPOSTO	R\$ 19.038,48;
JUROS DE MORA (calculados até 30/06/2008)	R\$ 4.875,75;
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)	R\$ 14.278,86;
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO	R\$ 38.193,09.

Decorreu o segundo lançamento da apuração de omissão de rendimentos percebidos por valores recebidos através da ação judicial decidida pela Justiça Federal, em junho do ano-calendário 2005, no valor total bruto de R\$ 79.728,36, com retenção de imposto de renda na fonte no valor de R\$2.391,85, conforme consta na descrição dos fatos no auto de infração (fls. 12).

Por meio do Termo de Intimação Fiscal, fls. 24, o contribuinte foi notificado via AR em 14/03/2008, fls. 27 a apresentar, no prazo de 20 dias a seguinte documentação: 1) Petição inicial da ação judicial; 2) sentença final do processo; 3) Guia de retirada/levantamento dos valores pagos na ação; 4) Recibo de honorários advocatícios com data do respectivo pagamento; 5) Comprovante dos rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte, fornecido pela Caixa Econômica Federal - CNPJ nº 00.360.305/0001 - 04, de acordo com a IN-SRF nº 491, de 12/01/2005, ou planilha de cálculo constante do processo judicial; 6) Elaboração e transmissão da declaração de rendimentos do exercício de 2006 (Ano-calendário 2005), com o fornecimento da cópia da declaração e o respectivo recibo de entrega

à fiscalização e; 7) Informe anual de rendimentos recebidos do INSS e todos os demais comprovantes de rendimentos recebidos no Ano-calendário 2005.

Cientificado do lançamento, em 09/07/2008, conforme aviso de recebimento, fls. 29, o contribuinte apresentou, em 07/08/2008, a impugnação de fls. 31-35, juntando como documentação anexa à procuração, RG, carteira de classe de seu procurador e carta de concessão/memória de cálculo da previdência social (fls. 39), aduzindo em síntese, o que segue:

“O Impugnante ajuizou Ação De Aposentadoria Por Tempo De Serviço em relação ao INSS — Instituto Nacional do Seguro Social no ano de 1997, cujo feito recebeu o nº 2185/97 e tramitou pela 1ª Vara Cível da Comarca de São Manuel”;

“No ano de 2005, através de precatório judicial o Impugnante veio a receber R\$ 77.336,51 (setenta e sete mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos) e com retenção na fonte de R\$ 2.391,85 (dois mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos)”;

“O valor pago para ao Impugnante é verba de caráter indenizatório e não há incidência de Imposto de Renda, haja vista que todas as parcelas mês a mês de deveriam ser pagas pelo INSS estão isentas, não há incidência de imposto, porque estão na faixa de isenção”.

Requeru ao final o acolhimento da impugnação, o afastamento da multa e seja declarada a inexistência de imposto a ser pago.

A 10ª Turma da DRJ/SPOIL, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-29.191, de 10 de dezembro de 2008 (fls. 41-48), que foi assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA- IRPF

Ano-calendário: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A entrega da declaração de ajuste anual pelo contribuinte obrigado, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações de salários, proventos ou pensões, inclusive juros e atualização monetária, recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda no mês do recebimento, devendo ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EXTENSÃO.

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, e as administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela, objeto da decisão.

Lançamento Procedente.”

O contribuinte tomou ciência da decisão *a quo*, por meio de AR (fls. 51) em 05/01/2009, conforme intimação nº 156/2008 de fls. 49, da qual interpôs recurso voluntário em 05/02/2009 (fls. 58), repisando os termos da impugnação e citando jurisprudências do STJ, requerendo, o recebimento do recurso e seja declarada a inexistência de imposto a pagar e o cancelamento do auto de infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Acácia Sayuri Wakasugi, Relatora.

O contribuinte foi intimado da decisão da DRJ em 05 de janeiro de 2009, segunda-feira (AR fls. 51), e interpôs recurso voluntário em 05 de fevereiro de 2009, quinta-feira (protocolo fls. 52), quando já fluíra o trintídio legal, que teve seu termo final em 04 de fevereiro de 2009, quarta-feira.

O prazo para apresentação do recurso voluntário está disciplinado nos arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

[...]

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Desta forma, o sujeito passivo deveria apresentar o recurso voluntário a este colegiado nos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão de primeiro grau. Vencido o referido prazo, sem que haja a apresentação do citado recurso, está materializada a preclusão do direito de recorrer, sendo este recurso tratado nos termos do art. 35 do Decreto nº 70.235, de 1972: “O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a preempção.”

Assim, este Colegiado está impossibilitado de conhecer as razões de defesas suscitadas, tornando-se definitiva, na esfera administrativa, a decisão de primeiro grau.

Ante ao exposto, uma vez comprovada a intempestividade do presente recurso, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2013

Carlos André Rodrigues Pereira Lima
Redator Ad Hoc



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA em 21/11/2013 17:17:00.

Documento autenticado digitalmente por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA em 21/11/2013.

Documento assinado digitalmente por: JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 25/11/2013 e CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA em 21/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/08/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.0819.14247.XEMG

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

4493AD93BAA7262FEC753A2F5EE1A9CE0C5963A6